



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Iramaia

1

Terça-feira • 8 de Outubro de 2019 • Ano • Nº 1619

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Iramaia publica:

- **Errata de Publicação da Lei Publica Edição Nº1352 de Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2017.**
- **Lei Nº522/2017, de 06 Dezembro de 2017 - Altera a lei 284/1999 que instituiu o código tributário do município de Iramaia – CTM e dá providências.**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA
OFICIALIDADE



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Erratas



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

ERRATA DE PUBLICAÇÃO.

“O PREFEITO MUNICIPAL DE IRAMAIA, no uso de suas atribuições legais, publica a seguinte ERRATA .”

Na publicação do Diário Oficial do Município (<http://www.iramaia.ba.io.org.br/diarioOficial>) de quinta-feira, 14 de dezembro de 2017, Edição nº 1352.

Onde se lê:

Lei nº 17/2017, de 14 de novembro de 2017.

Leia-se:

Lei nº 522/2017, de 06 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRAMAIA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA,
em 08 de outubro de 2019.

Antônio Carlos Silva Bastos

Prefeito

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

LEI Nº 522/2017, DE 06 DEZEMBRO DE 2017.

**ALTERA A LEI 284/1999 QUE INSTITUIU O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
IRAMAIA – CTM E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRAMAIA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores
aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Caput do artigo 22 da Lei Municipal 284/1999 passa a vigorar com a
seguinte redação:

Art. 3º - *O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do
estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do
domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV,
quando o imposto será devido no local:*

Art. 2º - Os incisos XII, XVI, XIX e XXIII do artigo 22 da Lei Municipal 284/99
passam a vigorar com a seguinte redação:

XII - *do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo,
plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura,
exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação,
manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

XVI - *dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados
ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*

XIX - *do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços
descritos pelo item 16 da lista anexa;*

XXIII - *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

Art. 3º - Ficam acrescidos os itens XXIV e XXV ao artigo 22 da Lei Municipal
284/99:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 4º - Fica alterado os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 do artigo 23 da Lei Municipal 284/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

1.03 - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

7.16 - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios..*

11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

13.05 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

14.05 - *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

16.01 - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

25.02 - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

Art. 5º - Ficam incluídos os itens 1.09, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 do artigo 23 da Lei Municipal 284/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

1.09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).*

14.14 - *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

16.02 - *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

17.25 - *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

25.05 - *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

Art. 6º - Fica incluído o inciso VIII na Lei Municipal 286/99 com a seguinte redação:

VIII – Estabilidade Econômica

Art. 7º - Fica incluído o artigo 80A na Lei Municipal 286/99 com a seguinte redação:

Art. 80A - Ao servidor que tiver exercício, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de comissão ou de função de confiança, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (tinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia em caso de salário de carreira igual ou semelhante o da comissão que tenha exercido por mais de 02 (dois) anos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente, o que for maior.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRAMAIA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, em 06 de Dezembro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVA BASTOS

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!